



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN**

**DECISÃO CEAGRO 731/2019**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 473/2019 - Câmara Especializada de Agronomia - 17/10/2019 das 18:50 as 20:25

**Decisão:** CEAGRO 731/2019

**Referência:** 4460672/2018 - Auto: 24160986/2018

**Interessado:** ARNALDO ARAÚJO DE MENEZES

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - PROFISSIONAL DE NIVEL MEDIO SEM REGISTRO NO CREA-RN - por infração ao(a) art. 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de outubro de 2019, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Manoel Pereira Neto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Arnaldo Araújo De Menezes, Considerando que o art. 55 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; Considerando que o inciso I do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA executando atividades sem possuir o registro no CREA infringirão o art. 55, com multa prevista na alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que foram anexados os seguintes documentos: contrato particular de prestação de assessoria empresarial e técnica, que fazem entre si Arnaldo Araújo de Menezes e EPACI LTDA, datado de 05/12/2017, e ART de nº RN20180222982, datada de 26/09/2018, nos quais se constatam que a responsabilidade técnica, pelo cultivo de 15 ha de coco, é da empresa EPACI LTDA, CNPJ nº 08.976.252/0001-62; Considerando que há falha na descrição dos fatos observados no auto de infração, que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, haja vista que a fiscalização atribuiu ao Sr. Arnaldo Araújo de Menezes a responsabilidade técnica pelo cultivo de 15 ha de coco, quando o correto, caso constatada eventual irregularidade, seria autuar a empresa EPACI LTDA, CNPJ nº 08.976.252/0001-62; Considerando que, segundo consta nos autos, o CREA-RN agiu indevidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de falha na descrição dos fatos observados, ocorrência esta que provoca a nulidade dos atos processuais, conforme dispõe o inciso IV do art. 47 da Resolução CONFEA nº 1.008/2004; Considerando o parecer técnico 21.388/2019 - ATE; considerando a Artigo 55 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando o Art. 73, alínea "b", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto, conhecer a defesa, do profissional Arnaldo Araújo de Menezes, CPF: 085.525.235-53. Voto pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 24160986/2018, por falha na descrição dos fatos observados. É nosso Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 24160986/2018 do(a) interessado(a) Arnaldo Araújo De Menezes. Coordenou a reunião o senhor **Francisco Auricelio De Oliveira Costa**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alan Cauê De Holanda, Manoel Pereira Neto, Sebastiao Jose De Arruda Junior (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Natal, 17 de outubro de 2019.

FRANCISCO AURICELIO DE OLIVEIRA COSTA  
Coordenador da Reunião